

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Incluam-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 2º e dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º A estatística oficial de que trata o § 1º deverá estar prevista no Plano Nacional de Estatística, de que trata a Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, a qual poderá ser complementada com a coleta de informações adicionais essenciais e exclusivas para o combate à covid-19, nos termos assim estabelecidos em ato do Ministério da Saúde.

§ 5º É vedada a produção de estatística oficial de que trata esta Lei que se utilize de dados de geolocalização em conjunto com informações socioeconômicas dos usuários.”

“Art. 3º.....

.....

II – serão usados exclusivamente para a finalidade prevista nos §§ 1º e 4º do art. 2º e observado o disposto no § 5º do referido artigo; e

.....” (NR)

CD/20816.87163-00

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 requer medidas drásticas e imediatas em função da rapidez e da facilidade de propagação do atual coronavírus. Por esses motivos, a realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD pela via telefônica é uma medida que poderia ser entendida como razoável. Entretanto, não julgamos a Medida Provisória como sendo uma medida cabível de ser tomada.

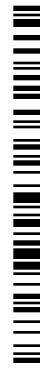
Em que pese nosso entendimento negativo acerca da medida, apresentamos esta modificação, como forma de, ao menos, delimitar mais claramente os tipos de estatísticas oficiais que se deseja produzir. Nesse sentido, entendemos ser necessário restringir as estatísticas produzidas àquelas já previstas no Plano Nacional de Estatística, como previsto na Lei do Censo (Lei nº 5.534/68).

Da mesma forma, exatamente por conta da existência de uma pandemia, explicitamos que as estatísticas poderão ser complementadas com dados solicitados em ato publicado pela autoridade máxima da saúde pública do país. Inserimos uma salvaguarda porém: as pesquisas não poderão combinar características socioeconômicas e de geolocalização. Propomos essa limitação, como forma de dificultar a invasão da privacidade das pessoas e evitar que pesquisas sejam reaproveitadas para fins diversos, que não o controle da pandemia ou as estatísticas históricas e tradicionais.

Eis as razões pelas quais apresentamos esta Emenda, para cuja aprovação pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Alessandro Molon
PSB-RJ



CD/20816.87163-00